

2009 - 2014

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2010/0395(COD)

30.5.2011

PARECER

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União (COM(2010)0815 – C7-0016/2011 – 2010/0395(COD))

Relator de parecer: Ivailo Kalfin

AD\868328PT.doc PE460.955v02-00

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os objectivos gerais do novo Regulamento Financeiro respeitam em grande medida os objectivos gerais de elaboração das políticas da UE, garantindo, simultaneamente, a observância do princípio da boa gestão financeira.

O Regulamento Financeiro, conjuntamente com as respectivas normas de execução, bem como o quadro financeiro plurianual (QFP), conjuntamente com os orçamentos anuais, têm um impacto directo na política europeia de investigação, de desenvolvimento e de inovação. Um dos principais objectivos do Regulamento Financeiro deveria consistir na obtenção do devido equilíbrio entre os princípios da responsabilidade financeira e da flexibilidade para os beneficiários.

O relator de parecer da comissão ITRE acolhe, pois, favoravelmente os esforços crescentes de simplificação administrativa e financeira das regras aplicáveis aos programas-quadro ao longo dos períodos de duração dos programas e projectos (candidatura, avaliação e gestão), o que deverá constituir um benefício de primordial importância para as partes interessadas. A investigação é um processo incerto, que comporta um certo número de riscos inerentes, podendo um financiamento em função dos resultados limitar o âmbito dos projectos de investigação aos projectos menos arriscados e à investigação orientada para o mercado, o que obstaria à prossecução, pela UE, da investigação de fronteira e de excelência,

Nos últimos anos, uma interpretação demasiado rígida do Regulamento Financeiro criou infelizmente uma cultura de recusa do risco e uma atitude de confiança zero para com os participantes em programas de investigação, o que diminuiu a eficácia da sua implementação. Este problema foi expresso em várias declarações e resoluções, nomeadamente na declaração sobre a iniciativa de Trust Researchers e na resolução do PE, de 11 de Novembro de 2011, sobre a simplificação da execução dos programas-quadro de investigação (2010/2079(INI)), sendo urgentemente necessária uma resposta apropriada, a fim de simplificar as disposições financeiras e administrativas relativas ao programa-quadro e a outros instrumentos europeus de financiamento.

O financiamento da investigação na Europa deveria assentar na confiança mútua e na partilha de responsabilidades, sendo também tolerante ao risco para com os participantes a todos os níveis. Neste contexto, deveriam aplicar-se regras flexíveis da UE em consonância com a regulamentação e as práticas nacionais. A avaliação do financiamento no domínio da investigação deveria fundar-se na natureza da investigação, centrando-se na excelência, relevância e impacto.

Simplificação

O relator de parecer congratula-se com as propostas de uma maior simplificação e harmonização das regras e procedimentos. Afigura-se importante recordar, neste contexto, que a simplificação não constitui um objectivo em si mesmo, mas, antes, um meio de garantir a atractividade e a acessibilidade do financiamento da investigação da União Europeia e que as medidas de simplificação deveriam igualmente oferecer maiores possibilidades de evitar erros. O relator de parecer concorda com a necessidade de requisitos em matéria de controlos e de garantias, por forma a garantir a disciplina orçamental e uma cultura de boa gestão financeira, mas considera, por outro lado, que tais encargos administrativos deveriam ser mais proporcionais aos riscos financeiros envolvidos, tendo em conta as características específicas

de certas políticas, como a investigação.

Por razões de simplificação, no caso de subvenções ao funcionamento sob a forma de montantes fixos ou de pagamentos a uma taxa fixa, o relator de parecer salienta que cumpre suprimir a regra segundo a qual as subvenções deverão diminuir progressivamente e exorta a Comissão a conferir uma maior clareza à terminologia relativa à utilização de taxa fixa e de montantes fixos, bem como a facilitar a sua utilização; é seu entender que os montantes fixos e as taxas fixas devem ser excepcionais e utilizados numa base voluntária e apenas em casos justificados;

Regras relativas aos juros gerados pelos pré-financiamentos

O relator de parecer apoia o imediato levantamento da obrigação de recuperar os juros relativos aos pré-financiamentos, bem como a supressão da obrigação de abrir contas remuneradas separadas. Os encargos administrativos implicados pela cobrança desses juros são desproporcionados em relação ao objectivo visado e seria mais eficiente permitir a reutilização dos juros gerados em benefício dos programas geridos pelos beneficiários.

Subvenções

Há que clarificar a definição de subvenções e reduzir os encargos administrativos. A fim de melhorar a gestão das subvenções e simplificar os procedimentos, deverá ser possível conceder subvenções, tanto por meio de uma decisão da instituição, como através de um acordo por escrito com o beneficiário.

Risco de erro tolerável

A investigação e a inovação são actividades que, por inerência, implicam riscos, sendo essencial definir um nível apropriado de risco tolerável para poder conduzir uma política de investigação e de inovação frutuosa à escala da União Europeia. A proposta de introduzir no Regulamento Financeiro a noção de risco de erro tolerável (RET) constitui um progresso e poderia contribuir para reduzir a complexidade, como também as auditorias ex-post, garantir um justo equilíbrio entre uma boa gestão financeira e controlos apropriados e conduzir à simplificação da gestão financeira. Além disso, a Comissão deve velar pela adopção de todas as medidas tendentes à redução do risco de erro inerente.

É crucial garantir que as regras de participação sejam interpretadas e aplicadas de modo uniforme e que reconheçam as realidades essenciais da prática de I&D. O relator de parecer solicita, por conseguinte, uma análise circunstanciada e a comunicação dos erros e eventuais medidas correctivas. Considera o mesmo ser necessário definir mais claramente o conceito de "erro" no texto do Regulamento Financeiro.

O relator de parecer concorda com a introdução de disposições relativas aos prémios separadamente no RF. O recurso a prémios deve ser encorajado, mas não substituir-se a um financiamento devidamente estruturado;

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Projecto de resolução legislativa

Alteração

(4-A) No que respeita aos programasquadro da União no domínio da investigação, importa promover uma maior simplificação e harmonização das regras e dos procedimentos aplicáveis, como indicado na Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Novembro de 2010, sobre a simplificação da execução dos programas-quadro de investigação¹, bem como no Relatório final do grupo de peritos sobre a avaliação intercalar do Sétimo Programa-Quadro, publicado em 12 de Novembro de 2010 com base no artigo 7.º, n.º 2, da Decisão n.º 1982/2006/CE;

¹Textos Aprovados, P7 TA(2010)0401.

Justificação

A Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Novembro de 2010, sobre a simplificação da execução dos programas-quadro de investigação (2010/2079 (INI)), instava à simplificação e harmonização das regras e dos procedimentos do Regulamento Financeiro.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) As regras relativas aos juros gerados pelos pré-financiamentos devem ser simplificadas, dado provocarem uma carga administrativa excessiva para os beneficiários dos fundos da União e para os serviços da Comissão e criarem malentendidos entre os serviços da Comissão e os operadores e parceiros. Por razões de

Alteração

(8) As regras relativas aos juros gerados pelos pré-financiamentos devem ser simplificadas, dado provocarem uma carga administrativa excessiva para os beneficiários dos fundos da União e para os serviços da Comissão e criarem malentendidos entre os serviços da Comissão e os operadores e parceiros. Por razões de

simplificação, nomeadamente no que diz respeito aos beneficiários de subvenções, e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, *deve deixar de existir* a obrigação de os pré-financiamentos vencerem juros e de os cobrar. No entanto, deve ser possível incluir a referida obrigação num acordo de delegação, de modo a permitir a reutilização dos juros gerados por um pré-financiamento nos programas geridos por determinados delegados, ou a sua cobrança.

simplificação, nomeadamente no que diz respeito aos beneficiários de subvenções, e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, a obrigação de os préfinanciamentos vencerem juros e de os cobrar *deve ser suspensa imediatamente*. No entanto, deve ser possível incluir a referida obrigação num acordo de delegação, de modo a permitir a reutilização dos juros gerados por um préfinanciamento nos programas geridos por determinados delegados, ou a sua cobrança.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Relativamente às disposições em matéria de proporcionalidade, deve ser introduzido o conceito de risco de erro tolerável como parte da avaliação dos riscos efectuada pelo gestor orçamental. As instituições devem poder ir além do limiar geral da materialidade de 2 %, utilizado pelo Tribunal de Contas para aferir da legalidade e regularidade das operações subjacentes. Os níveis de risco toleráveis proporcionarão uma base mais adequada para que a autoridade de quitação possa avaliar a qualidade da gestão do risco por parte da Comissão. O Parlamento Europeu e o Conselho devem, por conseguinte, determinar o nível de risco de erro tolerável por domínio de intervenção, tendo em conta os custos e os benefícios dos controlos.

Alteração

(16) Relativamente às disposições em matéria de proporcionalidade, deve ser introduzido o conceito de risco de erro tolerável (RET), algo que reduz tanto a complexidade, como as auditorias ex-post, assegurando um equilíbrio adequado entre a boa gestão financeira e a adequação dos controlos, como parte da avaliação dos riscos efectuada pelo gestor orçamental. As instituições devem poder ir além do limiar geral da materialidade de 2 %, utilizado pelo Tribunal de Contas para aferir da legalidade e regularidade das operações subjacentes. Os níveis de risco toleráveis proporcionarão uma base mais adequada para que a autoridade de quitação possa avaliar a qualidade da gestão do risco por parte da Comissão. O Parlamento Europeu e o Conselho devem, por conseguinte, determinar o nível de risco de erro tolerável por domínio de intervenção, tendo em conta os custos e os benefícios dos controlos. É crucial garantir que as regras juridicamente vinculativas relativas a RET sejam interpretadas e aplicadas de modo uniforme, conduzindo,

PE460.955v02-00 6/20 AD\868328PT.doc

assim, a uma redução da taxa de RET;

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) Os montantes fixos e as taxas fixas devem ser utilizados com carácter facultativo e apenas aplicados quando apropriado. A terminologia relativa à utilização de taxas fixas e montantes fixos deve ser clarificada.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 38-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-B) Deverá ser proposta uma clarificação adicional ou uma definição ponderada de custos elegíveis, uma vez que tal reforça a observância do princípio do custo total, nomeadamente no que diz respeito a custos directos e indirectos, a montante e a jusante da investigação.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 52-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(52-A) No que diz respeito à implementação das disposições financeiras no domínio da investigação, a tendência geral para concessão de financiamento em função dos resultados (essencialmente justificada pelos princípios da boa responsabilização

financeira) é matéria de grande preocupação e que tem um impacto negativo sobre a qualidade e a natureza da investigação, com possíveis condicionamentos para a investigação científica, assim como um impacto negativo sobre projectos com objectivos não quantificáveis ou com objectivos que são quantificáveis utilizando outros parâmetros que não os da utilidade imediata. Uma maior utilização do financiamento com base nos resultados pode influenciar negativamente o resultado potencial em termos de avaliação ex-ante e ex-post do desempenho/resultados e de afinação dos critérios necessários para os definir.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 52-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(52-B) No que diz respeito ao actual sistema e prática de gestão dos programas-quadro de investigação, verifica-se que está excessivamente orientado para o controlo, conduzindo assim a um desperdício de recursos, a uma participação menor e a horizontes de investigação menos atractivos. O sistema de gestão de "tolerância de risco zero" parece evitar os riscos, mais do que gerilos. Consequentemente, o Estatuto dos Funcionários da União Europeia deve ser revisto e/ou susceptível de uma interpretação alargada no que diz respeito à questão da responsabilidade pessoal e devem ser tomadas outras medidas necessárias como, por exemplo, sistemas de seguros ou de partilha de riscos. Além disso, a abordagem de auditoria única deve garantir ainda mais que os projectos concluídos não sejam auditados mais de uma vez por vários auditores, de modo a

que o parecer do primeiro auditor independente designado mereça a confiança da Comissão e que os documentos sejam apresentados apenas uma vez, independentemente do número de auditorias que possam ser realizadas.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 52-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(52-C) A monitorização e o controlo financeiro efectuados pela Comissão e pelo OLAF devem visar primordialmente a salvaguarda dos fundos públicos e o combate à fraude, estabelecendo, embora, uma clara distinção entre fraude e erro. É, consequentemente, necessário, nesse contexto, estabelecer uma definição mais clara de "erros" em todos os documentos legais vinculativos, incluindo os mecanismos que permitam fazer uma distinção entre erros e interpretações divergentes. Os erros e as medidas de correcção correspondentes devem ser objecto de uma análise aprofundada e de comunicação.

Alteração 9

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão implementará a abordagem do modelo de auditoria única e passará para uma auditoria em tempo real levada a efeito por uma entidade única, permitindo, assim, aos beneficiários corrigirem quaisquer erros sistémicos e apresentarem melhores

declarações de custos no ano seguinte.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Regras de controlo precisas, coerentes e transparentes no que diz respeito aos direitos das partes interessadas;

Justificação

No n.º 29 do seu Relatório, de 11 de Novembro de 2010, sobre a simplificação da investigação (2010/2079(INI)), o Parlamento solicitou a apresentação de regras precisas, coerentes e transparentes para as auditorias no que diz respeito aos direitos das partes interessadas. Esses princípios devem constituir parte integrante do controlo interno da execução orçamental.

Alteração 11

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. É instituído um procedimento de resposta escrita de acordo com o qual, na ausência de qualquer reacção da Comissão relativamente aos beneficiários de fundos dentro de um prazo a fixar, as suas candidaturas são consideradas como validadas pela Comissão;

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

A autoridade legislativa decide, em

Quando apresentar propostas de despesas,

PE460.955v02-00 10/20 AD\868328PT.doc

conformidade com o procedimento previsto no artigo 322.º do TFUE, sobre o nível de risco de erro tolerável, para um grau de agregação adequado das rubricas orçamentais. Essa decisão deve ser tida em conta durante o processo anual de quitação, em conformidade com o artigo 157.º, n.º 2.

revistas ou novas, a Comissão analisa, estima e, se necessário, modifica o sistema de gestão de riscos. Com base numa metodologia clara, a Comissão avalia igualmente o nível do risco de erro ou de não conformidade com a legislação proposta, em relação a cada fundo e a cada Estado-Membro.

Justificação

A comissão BUDG propôs um novo texto sobre o risco de erro tolerável (RET) no artigo 29.º. Esse texto pode servir de base para o conceito de risco de erro tolerável; além disso, a proposta da Comissão deve, contudo, ser analisada com rigor e, se necessário, modernizada. O conceito de risco de erro tolerável não se deve restringir unicamente à não conformidade. Impõe-se ter igualmente em conta um risco inerente, nomeadamente no domínio da investigação.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

O nível de risco de erro tolerável deve assentar numa análise dos custos e dos benefícios dos controlos. Os Estados-Membros e as entidades e pessoas referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), devem, mediante pedido, apresentar um relatório à Comissão sobre os custos dos controlos por si suportados, bem como o número e a dimensão das actividades financiadas pelo orçamento.

Alteração

Se, no decurso da execução do programa, a taxa de erro ou o nível de não conformidade for persistentemente superior ao nível de risco indicado na proposta de despesas, a Comissão identifica as insuficiências dos sistemas de controlo e analisa os custos e benefícios de eventuais medidas correctivas e toma medidas apropriadas, nomeadamente a simplificação das disposições aplicáveis, a reconfiguração do programa, o reforço dos controlos ou, se necessário, a cessação da actividade.

Justificação

O nível persistentemente elevado de não conformidade ou da taxa de erro devem ser claramente especificados.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

O nível de risco de erro tolerável deve ser acompanhado de perto e deve ser reapreciado em caso de alterações de vulto no enquadramento de controlo.

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os níveis de risco de erro tolerável serão adaptados às particularidades dos domínios de intervenção respectivos. O financiamento da investigação e inovação será tornado mais acessível através da redução do ónus burocrático e da adaptação dos níveis de RET em conformidade.

Alteração 16

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 29 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão Europeia concentrará os controlos sobre as despesas de risco elevado.

Alteração 17

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 40 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um mapa geral de receitas e de despesas;

Alteração

(a) Um mapa geral de receitas e de despesas em que se estabeleça uma distinção entre funcionamento e investimento;

Alteração 18

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 57 – n.º 2 - parágrafo 2

Texto da Comissão

As pessoas referidas no artigo 55.°, n.° 1, alínea b), subalínea viii), podem preencher estes requisitos de forma progressiva. Essas pessoas adoptam as suas regras financeiras, com o acordo prévio da Comissão.

Alteração

As pessoas referidas no artigo 55.°, n.° 1, alínea b), subalínea viii), podem preencher estes requisitos de forma progressiva. Essas pessoas adoptam as suas regras financeiras, com o acordo prévio da Comissão. Tais disposições financeiras devem ser conformes quer com as normas europeias, quer com as normas nacionais (práticas contabilísticas correntes), caso estas últimas tenham sido certificadas pelas autoridades nacionais competentes.

A fim de garantir a certeza jurídica, não poderá aplicar-se retroactivamente uma definição mais rigorosa das regras de participação, nem poderá requerer-se aos participantes que voltem a calcular as demonstrações financeiras já aprovadas pelos serviços da Comissão.

Alteração 19

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 75 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em caso de diferendo sobre a interpretação das regras e procedimentos, pode recorrer-se a um mediador ad hoc que garantirá a uniformidade de

interpretação das regras. O devedor pode apresentar uma contra-auditoria independente. O gestor orçamental pode arbitrar um diferendo através de um compromisso baseado no parecer do mediador ad hoc.

Alteração 20

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 77 – n.º 1 - parágrafo 2

Texto da Comissão

O contabilista procede à cobrança por compensação junto de qualquer devedor que seja simultaneamente titular de um crédito *certo*, *líquido e exigível* perante a União, até ao limite das dívidas desse devedor à União.

Alteração 21

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 116 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O contabilista procede à cobrança por compensação junto de qualquer devedor que seja simultaneamente titular de um crédito perante a União, até ao limite das dívidas desse devedor à União. Esse crédito deve ser certo, líquido e exigível.

Alteração

Ao determinar a forma adequada de uma subvenção, os juros e métodos contabilísticos dos beneficiários potenciais serão tidos em conta o máximo possível, se corresponderem às normas internacionais.

Alteração 22

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 116-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 116.º-A
Definição dos custos elegíveis

PE460.955v02-00 14/20 AD\868328PT.doc

A Comissão proporá uma clarificação adicional ou uma definição ponderada de custos elegíveis.

Alteração 23

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 116-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 116.º-B

Utilização de mecanismos de registo do tempo

A utilização de mecanismos de registo do tempo será flexível e em certos domínios, como a investigação e inovação, será suprimida.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Parte 1 – n.º 117 – parágrafo 4 – subparágrafo 2 - alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Às subvenções sob forma de financiamento de taxa fixa e/ou montante fixo e tabela normalizada de custos unitários, quando o benefício não resultar do cálculo de custos unitários individuais;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Parte 1 – artigo 117 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Às subvenções de valor muito reduzido;

Alteração 26

AD\868328PT.doc 15/20 PE460.955v02-00

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 122 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O prazo máximo para o tratamento das candidaturas será de seis meses a contar da data da sua apresentação. Esse prazo máximo poderá ser excepcionalmente ultrapassado quando a natureza específica e o objecto da subvenção o exigirem. Nesse caso, o prazo máximo provisório será indicado no respectivo convite à apresentação de propostas. Quando o prazo máximo não puder ser cumprido por outras razões, o gestor orçamental delegado indicará esse facto no seu relatório anual de actividades, juntamente com as razões e propostas de medidas de correcção. No seu relatório anual de actividades subsequente, o gestor orçamental delegado informará sobre o sucesso das medidas de correcção tomadas.

Alteração 27

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 128

Texto da Comissão

Artigo 128.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «prémios», as contribuições financeiras atribuídas na sequência de concursos para trabalhos de concepção.

Alteração

Artigo 128.º

Âmbito dos prémios

Prémios são contribuições financeiras dadas como recompensa na sequência de concursos para trabalhos de concepção. A atribuição de prémios deve ser encorajada, mas não substituir-se a um financiamento devidamente estruturado.

Alteração 28

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 129 – n.° 2 - parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os prémios fazem parte do programa de trabalho referido no artigo 118.º e adoptado pela Comissão, estando sujeitos ao disposto no artigo 118.º, n.º 2.

Alteração

2. Para este efeito, os prémios serão sujeitos a um programa de trabalho que será publicado no início do ano de implementação. O programa de trabalho será publicado através da publicação de concursos.

Alteração 29

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 129 – n.° 2 - parágrafo 3

Texto da Comissão

Os prémios não podem ser atribuídos directamente sem um concurso para trabalhos de concepção e são objecto de publicação *nas mesmas condições que os convites à apresentação de propostas*.

Alteração

Os prémios não podem ser atribuídos directamente sem um concurso para trabalhos de concepção e são objecto de publicação *anual*, *nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º*.

Justificação

As alterações propostas ao n.º 2 do artigo 129.º são conformes com a alteração 163 do relator da BUDG. Porém, tendo em conta o aumento proposto do número de prémios no futuro programa de investigação e inovação, é necessário introduzir disposições no que diz respeito aos critérios para a gestão subsequente dos direitos de propriedade intelectual resultantes. Por exemplo, no sector da saúde, onde os resultados da investigação, podem ser objecto acesso aberto, acordos de licença obrigatórios ou comercialização a preços acessíveis.

Alteração 30

Proposta de regulamento Parte 1 – artigo 152 – n.º 1 – parágrafo 1-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão apresentará normas de procedimento mais precisas, coerentes e transparentes para as auditorias, incluindo as regras e princípios que

AD\868328PT.doc 17/20 PE460.955v02-00

garantem o respeito dos direitos da entidade auditada e do contraditório, assim como para o relato sobre o rácio de custo/benefício das auditorias.

Alteração 31

Proposta de regulamento Parte 2 – artigo 167 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No domínio da coesão política, a Comissão apresentará uma proposta para introduzir formas inovadoras de financiamento, incluindo um recurso acrescido a empréstimos do BEI, a fim de maximizar o efeito de alavanca dos fundos da União.

Justificação

Nem todos os projectos da UE devem ser financiados através de subvenções. Em muitos casos, deverá haver outras formas de financiamento inovador, combinando subvenções com empréstimos e obrigações-projecto. A especialização do BEI neste domínio deverá ser tida em conta.

Alteração 32

Proposta de regulamento Parte 2 – artigo 174 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Relativamente à inovação e investigação, a Comissão apresentará propostas para um sistema de compensar a inovação bem sucedida, destinado a substituir ou complementar o sistema de financiamento prévio actual.

Justificação

Quando abre um concurso para uma questão específica, enquanto parte da procura para encontrar soluções para os grandes desafios societais que a UE enfrenta, a Comissão deverá ter a possibilidade de recompensar o inventor que apresente inovações que correspondam ao

PE460.955v02-00 18/20 AD\868328PT.doc

concurso. Isto deverá dar aos empresários e investigadores uma motivação genuína para produzir os melhores resultados possíveis e assegurar um máximo de valor acrescentado aos fundos da UE destinados à investigação e inovação.

Alteração 33

Proposta de regulamento Parte 2 – artigo 175-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 175.º-A

Custos médios de pessoal

- 1. São aplicáveis os seguintes critérios cumulativos para a aceitação das metodologias relativas aos custos médios de pessoal:
- (a) a metodologia relativa aos custos médios de pessoal tem que ser declarada pelo beneficiário enquanto sua prática habitual de contabilização dos custos; isto aplica-se, em particular, à utilização das metodologias denominadas do centro de custos; bem como
- (b) a metodologia basear-se-á nos custos de pessoal efectivos do beneficiário, tal como registados nas suas contas obrigatórias, sem elementos estimados ou orçamentados.
- 2. Quando os custos médios de pessoal forem imputados de acordo com os critérios anteriormente referidos, os cálculos sobre custos unitários de pessoal efectivos não são aplicáveis em auditorias ex-post realizadas pela Comissão.

PROCESSO

Título	Normas financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União
Referências	COM(2010)0815 – C7-0016/2011 – 2010/0395(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG 3.2.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 3.2.2011
Relator(es) Data de designação	Ivailo Kalfin 27.1.2011
Exame em comissão	13.4.2011
Data de aprovação	26.5.2011
Resultado da votação final	+: 36 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Jean-Pierre Audy, Ivo Belet, Bendt Bendtsen, Reinhard Bütikofer, Maria Da Graça Carvalho, Jorgo Chatzimarkakis, Adam Gierek, Fiona Hall, Jacky Hénin, Edit Herczog, Romana Jordan Cizelj, Lena Kolarska-Bobińska, Philippe Lamberts, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Judith A. Merkies, Jaroslav Paška, Anni Podimata, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Jens Rohde, Paul Rübig, Francisco Sosa Wagner, Claude Turmes, Niki Tzavela, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Alejo Vidal-Quadras, Henri Weber
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Antonio Cancian, Jolanta Emilia Hibner, Yannick Jadot, Ivailo Kalfin, Vladko Todorov Panayotov, Algirdas Saudargas, Silvia-Adriana Țicău, Catherine Trautmann